



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13673.000061/91-25

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.383

Recurso nº: 93.484

Recorrente: ORLANDINA RIBEIRO

Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 28 / 02 / 1994
C	<i>[Signature]</i>
	Rubrica

366

**PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** - Recurso apresentado após o prazo de trinta dias consignado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDINA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994

*[Signature]*  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

*[Signature]*  
TARASIO CAMPELO BORGES -Relator

*[Signature]*  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE CABRAL GAROFANO e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

fc1b/



Processo nº 13673-000061/91-25

Recurso nº 093.484

Acórdão nº 202-06.383

Recorrente: ORLANDINA RIBEIRO

### RELATÓRIO

ORLANDINA RIBEIRO, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1991, com vencimento em 25 de novembro do mesmo ano, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA com o código 424.072.329.916-6, denominado Fazenda Patos, situado no município de Dores do Indaiá - MG, apresenta impugnação ao lançamento, argumentando que referido imóvel tem direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

Para comprovar sua alegação, apresenta o Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do ITR referente ao exercício anterior, devidamente quitado, onde foi concedido o benefício da redução, sem que tenha sido acusado débito anterior.

A Agência da Receita Federal em Dores do Indaiá intimou a impugnante a apresentar comprovação de quitação do ITR nos últimos cinco exercícios anteriores a 1991, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA com o código 424.072.329.916-6, denominado Fazenda Patos.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, considerando que existe a indicação de débitos nos exercícios de 1987 e 1988, conforme documento de fls. 06, cuja comprovação de quitação não foi apresentada pela impugnante.

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, com as alegações de fls. 16 e 17, que leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13673.000061/91-25  
Acórdão nº 202-06.383

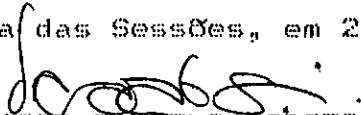
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, não tomo conhecimento do recurso, porque apresentado a destempo.

Intimado da decisão recorrida, em 14.01.93, conforme Aviso de Recebimento - AR fls. 14, o contribuinte somente apresentou seu recurso voluntário em 25/03/93, tendo esgotado o prazo regulamentar de interposição em 15.02.93, conforme preceitua o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06.03.72.

Com essas considerações, voto pelo não-conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994

  
TARASIO CAMPELO BORGES